Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

PUBLICADO EM: 29/01 de 25
Lucas

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2025.

Dispõe sobre a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, relativa ao Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa Legislativa,

DECRETA:

Art. 1º Fica APROVADA, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, relativa ao Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto.

Art. 2º A referida APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, tem por base o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, relativa ao Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Chã Grande, em 29 de janeiro de 2025.

ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

Presidente

*Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160*
www.camaradechagrande.pe.gov.br
E-mail: camarachagrande@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CHÃ GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS – GOVERNO – EXERCÍCIO 2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que subscrevem a presente peça, vem respeitosamente à presença de V. Sª, em atenção ao Ofício encaminhado para apresentação de defesa, e com fulcro no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresentar:

DEFESA ESCRITA

em relação ao Processo TC nº 19100240-9, o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor, para ao final requerer a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chã Grande relativa ao exercício financeiro de 2018.

DO MÉRITO

O Relatório de Auditoria referente ao processo acima indicado analisou as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 da Prefeitura Municipal de Chã Grande, o qual apontou o cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, e ao final, após apresentação de defesa e recursos, emitiu Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalva, nos seguintes termos:

> PROCESSO TCE-PE N° 19100240-9
> RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
> MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
> EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã Grande
DELIBERAÇÕES ATUALIZADAS APÓS RECURSOS
DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO:

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, seja por estabelecer um limite exagerado para suplementação, seja por desonerar dotações de sua observância, que acaba por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

5. Fortalecer o sistema de registro contábil, considerando a importância da fidedignidade dos registros contábeis como instrumento de prestação de contas, transparência e tomada de decisões, classificando adequadamente os créditos da Dívida Ativa, registrando as devidas Provisões para Perdas e evidenciando nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentam seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
6. Registrar em Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit /Déficit Financeiro, e o montante das provisões matemáticas lançadas no Passivo;
7. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento;
8. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
9. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte;
10. Constar no Relatório de Gestão Fiscal, quando da extrapolação dos limites com a DTP, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;
11. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na LRF, na Lei nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011(LAI).

Nesse sentido, **requer o acompanhamento do entendimento consolidado no Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no sentido de que o ocorra o julgamento pela regularidade da prestação de contas em análise** por parte do Poder Legislativo de Chã Grande.

DO MÉRITO

Inicialmente é mister destacar a necessidade de explicação de forma correlata dos apontamentos indicados no Relatório de Auditoria e nos "considerandos" do Parecer Prévio que geraram o seu proferimento no sentido de recomendar a aprovação com ressalvas da prestação de contas em análise, a fim de que fique demonstrado o cumprimento dos dispositivos legais com o consequente julgamento pela sua regularidade por esta nobre Casa Legislativa.

- **[ID.01] LOA COM RECEITAS SUPERESTIMADAS, NÃO CORRESPONDENTES À REAL CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO, RESULTANDO EM DESPESAS IGUALMENTE SUPERESTIMADAS (ITEM 2.1).**
- **[ID.07] DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MONTANTE DE R$ 4.104.974,71, OU SEJA, O MUNICÍPIO REALIZOU DESPESAS EM VOLUME SUPERIOR À ARRECADAÇÃO DE RECEITAS (ITEM 2.4).**
- **[ID.07] DÉFICIT FINANCEIRO, EVIDENCIADO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 3.1).**

Analisando o orçamento projetado para o exercício de 2018 percebe-se que foi arrecadado o percentual de 94,94% das receitas correntes previstas, com frustação principal na arrecadação das transferências correntes (conforme Balanço Orçamentário 2018 – item 04 da prestação de contas), enquanto a arrecadação das receitas de capital representou apenas 0,09% (R$ 724.311,26) do total previsto (R$ 8.230.000,00), gerando um déficit de arrecadação de receitas de capital da ordem de R$ 7.505.688,74, assim percebe-se que houve uma frustração expressiva das receitas, especialmente das receitas de capital.

Entretanto, é necessário considerar que estas provêm de transferências realizadas pelos governos Federal e Estadual, independendo da vontade do Defendente. Deste modo, constata-se que no presente caso a arrecadação inferior ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual decorreu essencialmente da ausência de

repasses das esferas Federal e Estadual, sobre as quais o defendente não detém ingerência, fato este que foi considerado pelo nobre Tribunal de Contas emissor do Parecer referente a prestação de contas objeto deste julgamento.

É fundamental destacar que o déficit orçamentário exposto nos "Considerandos" do Parecer Prévio decorreu essencialmente de investimentos realizados durante o exercício financeiro de 2018. O montante de incrementos em investimentos totalizou R$ 3.321.190,85, conforme evidenciam o Balanço Orçamentário que segue em apenso (**Anexo 01**) e a Planilha de Evolução abaixo transcrita:

SÉRIE HISTÓRICA DO PERCENTUAL DE APLICAÇÃO COM INVESTIMENTOS RELATIVO AO TOTAL DA RECEITA REALIZADA			
EXERCÍCIO	TOTAL DA RECEITA ARRECADADA (A)	TOTAL DA DESPESA COM INVESTIMENTO (B)	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO C= (B/A)
2016	R$50.536.814,20	R$1.370.018,31	2,71%
2017	R$47.913.028,77	R$2.051.209,76	4,28%
2018	R$55.230.663,31	R$3.321.190,85	6,01%
2019	R$62.399.345,30	R$5.043.354,70	8,08%

Fonte: Balanços Orçamentários dos exercícios financeiros de 2016 a 2019

Assim, destaque-se que em decorrência da privação do recebimento de transferências de recursos para investimentos dos Governos Federal e Estadual, tornou-se necessário o financiamento de despesas com recursos próprios, o que consequentemente gerou um déficit, por fugir da programação financeira e orçamentária inicialmente estabelecida.

O fato deve ser considerado para fins de um julgamento equitativo das contas do Defendente, notadamente porque apesar de ter realizado tais despesas o Município apesentou um incremento da disponibilidade de caixa.

Ressalta-se que diferentemente do exposto no quarto "Considerando" constante no Parecer Prévio, o Defendente melhorou consideravelmente a capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo, passando de 0,20 em 2017 para 0,40 em 2018, e apesar do déficit orçamentário do exercício de 2018, o índice de liquidez de 2019 passou também para 0,40, deixando claro que o Município diminuiu o endividamento e aumentou a disponibilidade de caixa, conforme comprova o próprio relatório de auditoria na página 39.

Ademais, convém registrar que na previsão da receita e a fixação da despesa para o exercício de 2019, estabelecida na Lei Municipal nº 709/2018, foi orçado o valor de R$ 69.384.000,00 e arrecadou o valor de R$ 62.399.345,30, representando 89,93% do valor estimado, onde a Administração conseguiu reduzir consideravelmente o déficit orçamentário fechando o exercício de 2019 com um déficit de apenas de R$ 478.284,38, conforme Balanço Orçamentário de 2019 (**Anexo 02**).

Diante dos fatos apresentados verifica-se que o Defendente se preocupou em reestabelecer o equilíbrio financeiro do Município, realizando o pagamento de diversas despesas inscritas em restos a pagar (**ANEXO**) e ainda assim obteve êxito em reduzir o endividamento do Município, fatores que devem ser considerados no julgamento do apontamento, motivo pelo qual se requer que seja a prestação de contas aprovada.

Desta feita, resta evidenciado que a previsão da receita depende da conjuntura da economia nacional, podendo ser frustrada em decorrência da instabilidade financeira do País, não se revestindo o apontamento de uma falha de natureza grave, sendo incapaz de macular as contas do Prefeito, conforme atestado pelo nobre Tribunal de Contas.

- **[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).**
- **[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).**

No que se refere a estes pontos, a Legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320/64, não prever qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais.

Outrossim, importa destacar que a Lei Orçamentária do Município de Chã Grande para o exercício de 2018 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada por esse

próprio Poder Legislativo sem veto ao artigo 8º que estabelece o percentual para abertura de créditos suplementares.

Ademais, as suplementações obedeceram ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual aprovada pela Câmara de Vereadores, limitando-se à 25,55% do total da despesa fixada (fl. 12 do Relatório de Auditoria)

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na fixação dos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, os quais foram chancelados por essa nobre Câmara, ora julgadora.

- **[ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.2).**

Diferente do exposto nos "considerandos" do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, a programação financeira do Município de Chã Grande para o exercício de 2018 seguiu critérios técnicos e legais. O distanciamento entre as projeções e a efetivação das despesas e receitas se deu notadamente pela frustração do recebimento das receitas provenientes de transferências dos governos Federal e Estadual, conforme restou esclarecido na defesa do Item de ID n.º 01.

Ademais, importa destacar que no exercício financeiro de 2018, ainda persistiu um saldo de restos a pagar de gestões anteriores no valor de R$ 1.512.642,57 (**Anexo 03**), fato considerado no Parecer Prévio emitido pelo TCE que o proferiu no sentido das contas serem julgadas aprovadas com ressalvas.

Diante disto, é notório que a herança de passivos comprometeu a gestão do defendente, o qual não pode ser prejudicado por tal situação!

Subtraindo-se o total dos restos a pagar anteriores a 2017 do cálculo da disponibilidade realizado pela Auditoria por meio da Tabela 5.4a, verifica-se que o resultado teria um impacto positivo importante.

Assim, tendo em vista esse contexto, resta evidenciado que o Município, por meio da gestão do defendente, adotou boas práticas de governo, restaurando gradualmente o equilíbrio financeiro do Município de Chã Grande, motivo pelo qual se requer que sejam considerados os fatos e argumento, a fim de que ocorra a sua aprovação.

- **[ID.08] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).**

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02, de 22 de dezembro de 2016, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro. Eis o teor do subitem 4.4.4 da Parte IV do referido Manual:

> 4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro
>
> Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.
>
> Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.
>
> **Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro**, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil no período financeiro analisado existia e se demonstrava eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade.

Igualmente, o Balanço Patrimonial possuía diversas notas explicativas que elucidam tanto o ativo, quanto o passivo do Município, o que foi considerado no Parecer Prévio, motivo pelo qual espera que a prestação de contas aprovada.

- **[ID.09] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).**

O ajuste para perdas prováveis em Dívida Ativa corresponde à estimativa de recebimento pela entidade da parcela de créditos a receber com alto grau de incerteza de recebimento. Tal estimativa deve ser apurada de forma criteriosa e com base em uma apropriada metodologia de cálculo.

Prever as perdas referentes à dívida ativa configura-se uma tarefa difícil, considerando que envolve diversas áreas como a tributária e a jurídica, com a finalidade de se apurar os resultados decorrentes das ações demandadas, bem como dos pagamentos decorrentes de cobranças administrativas.

Assim sendo, conforme se verifica, são ações que demandam tempo para adequação do sistema e construção de métodos, o que acabou inviabilizando a realização já no exercício financeiro de 2018.

Portanto, devido a tamanha complexidade de se estabelecer uma metodologia que reflita a exatidão ou mesmo a proximidade de perspectiva de recebimentos futuros de dívida ativa, seria mais danoso a evidenciação fictícia do que a ausência desta.

É importante salientar que no exercício financeiro de 2019 foi realizado o ajuste para perda de créditos, conforme evidencia o Balanço Patrimonial de 2019 (**Anexo 04**), fato que apesar de possuir suma importância e relação com o objeto analisado neste ponto.

Logo, ficou demonstrado que esta ausência não maculou as contas do Defendente, pelo contrário, evitou a evidenciação de valores sem comprovação metodológica/científica, devendo assim as contas serem aprovadas nos termos expostos no Parecer Prévio.

- **[ID.10] Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1)**

Neste tópico, aponta o Relatório de Auditoria que algumas fontes evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial deixaram de se fazer acompanhar por notas explicativas do demonstrativo.

Entretanto, a ausência de tais notas explicativas não comprometeu a exata compreensão das informações presentes no referido Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, comprometendo-se o Defendente a exigir do setor competente a correção nos próximos balanços a serem elaborados.

Não obstante, a ausência de tais notas explicativas são de ordem formal e não têm o condão de macular as presentes contas, conforme entendimento desta Corte de Contas, tal como se observa no seguinte precedente:

> 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2020
> PROCESSO TCE-PE N° 18100196-2
> RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
> MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão
> EXERCÍCIO: 2017
> UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina
>
> "[...] **JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Willames Barbosa Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017.
>
> Dar quitação aos demais notificados - Miguel de Souza Leão Coelho (Prefeito)e Valkiria Alves Cavalcanti Biones (Contadora) - em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizado;
>
> DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:
>
> 1. Utilizar as notas explicativas que contenham informações sobre a composição de direitos e obrigações relevantes e informar sobre fato

relevante para a avaliação da situação patrimonial do ente. (item 3.4.11)"

Assim, não deve este item interferir negativamente no julgamento das presentes contas, de forma que essas sejam julgadas regulares, principalmente pelo fato deste não integrar os "Considerandos" expostos no Parecer Prévio.

- **[ID.11] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (Item 3.5).**
- **[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).**

Os pontos de ID n.º 11 e 15 vinculam-se diretamente quanto a questão de disponibilidade de recursos para pagamento de despesas, bem como constam no mesmo "Considerando" exposto no Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, motivo pelo qual serão agrupados para fins de defesa.

Realizando-se uma análise da tabela 3.5.a, apresentada à folha 39 do Relatório de Auditoria, constata-se uma melhora da liquidez imediata do Município, onde o índice aumentou de 0,20 em 2017 para 0,40 em 2018.

Outrossim, é necessário analisar o histórico da disponibilidade líquida de caixa do Município, para que se possa compreender a dificuldade enfrentada pelo defendente, fato este que não foi realizado pelo TCE. Bem como, é importante que se observe o excelente resultado obtido pela gestão no reestabelecimento gradativo do equilíbrio financeiro.

Nesse sentido, segue, abaixo, a transcrição da disponibilidade financeira apurada nos Relatórios de Auditoria dos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Tabela 3.4.1b - Controle da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados	Total dos Recursos
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	517.404,27(1)	5.013.607,40(1)	5.531.011,67(2)
RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	5.476,58(1)	5.937.040,64(1)	5.942.517,22(2)
RP Liquidados e Não Pagos do Exercício (C)	40.954,90(1)	1.956.003,49(1)	1.996.958,39(2)
RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	0,00(1)	1.345.262,97(1)	1.345.262,97(2)
Demais Obrigações Financeiras (E)	4.188,49(1)	2.850.124,60(1)	2.854.313,09(2)
Disponibilidade de Caixa Líquida (F = A–B–C–D–E)	466.784,30	-7.074.824,30	-6.608.040,00

Fonte: Processo TCE-PE nº 18100218-8 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal - 2017

Tabela 5.4b Restos a Pagar não Processados por origem dos recursos 2018
Poder Executivo de Chã Grande

Descrição	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados	Total dos Recursos
Disponibilidade de Caixa Líquida (H = E–F)	-1.961.213,55	-2.050.329,22	-4.011.542,77
Restos a Pagar Não Processados do exercício (I)	4.821.526,38(1)	960.770,35(1)	5.782.296,73
Restos a Pagar Não Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (J=I–H)	**4.821.526,38**	**960.770,35**	**5.782.296,73**

Fonte: Processo TCE-PE nº 19100240-9 - Prestação de Contas de Prefeito – 2018

Assim sendo, verifica-se que o Defendente assumiu uma gestão com um endividamento expressivo e promoveu gradualmente a redução do déficit financeiro do Município, por meio de boas práticas de governo, o que foi considerado pelo Tribunal de Contas em seu Parecer Prévio em seus "considerandos".

Os índices de liquidez foram elevados paulatinamente, devendo ser considerado o fato de que os restos a pagar herdados de gestões anteriores repercutem negativamente nos exercícios financeiros seguintes, motivo pelo qual o Defendente não deve ser apenado pelos reflexos de passivos anteriores a sua gestão.

Ademais, é mister destacar que **os esforços para obtenção do equilíbrio financeiro restaram mais do que evidenciados com o resultado obtido e evidenciado nas tabelas transcritas acima.**

Quanto aos restos a pagar não processados, indicados de forma específica no sétimo "considerando" do Parecer Prévio, é necessário salientar que se trata de despesas que não passaram pela fase de liquidação, desta forma os valores destas despesas não geram obrigação de pagamento, considerando que o serviço não foi prestado e/ou o produto não foi recebido.

Ressalte-se, que do ponto de vista jurídico-contábil é a liquidação que cria de fato a obrigação.

Os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 estabelecem que o credor só terá direito adquirido e poderá receber o valor contratado após o cumprimento da condição suspensiva prevista no contrato de fornecimento dos bens ou prestação dos serviços, *in verbis:*

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim sendo, os restos a pagar não processados não devem ser considerados para fins de apuração de déficits, diferentemente do exposto no Parecer Prévio.

Desta feita, verifica-se que o Município apresentou uma significativa melhora na capacidade de pagamento imediato e no curto prazo de seus compromissos, pelo que se espera que o apontamento em tela seja reconsiderado e a prestação de contas objeto desta defesa seja julgada totalmente aprovada.

- **[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).**
- **[ID.13] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).**
- **[ID.14] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).**

Nos termos do Relatório de Auditoria, o Município de Chã Grande manteve-se desenquadrado do limite de despesa total com pessoal durante o exercício de 2018, sendo este um dos principais "Considerandos" expostos no Parecer Prévio.

Entretanto, cumpre destacar que a cada trimestre daquele exercício o Município reduziu sua despesa total com pessoal, a demonstrar o empenho pela busca da redução nominal da despesa, como revela o seguinte quadro:

ESPECIFICAÇÃO 2018	VALOR (R$)		
	1° quadrimestre	2° quadrimestre	3° quadrimestre
Despesa com Pessoal	26.608.804,55	27.727.193,31	27.023.764,61
Receita Corrente Líquida	43.809.147,03	46.619.190,88	48.636.490,59
% da Despesa com Pessoal sobre a RCL	60,74%	59,48%	55,56%
Limite Prudencial	22.474.092,43	23.915.644,93	24.950.519,67
Limite Máximo	23.656.939,40	25.174.363,08	26.263.704,92

Este esforço pela redução da despesa total com pessoal seguiu-se no exercício seguinte [2019], alcançando já no primeiro trimestre a faixa prudencial, e enquadrando-se abaixo deste limite no terceiro quadrimestre, o que foi considerado no Parecer Prévio emitido no sentido de que as contas fossem aprovadas.

É o que se observa do seguinte quadro:

ESPECIFICAÇÃO 2019	VALOR (R$)		
	1° quadrimestre	2° quadrimestre	3° quadrimestre
Despesa com Pessoal	26.777.580,07	27.138.155,73	27.242.275,45
Receita Corrente Líquida	50.895.076,16	52.163.002,57	55.513.700,30
% da Despesa com Pessoal sobre a RCL	52,61%	52,03%	49,07%
Limite Prudencial	26.109.174,07	26.759.620,32	28.478.528,25
Limite Máximo	27.483.341,13	28.168.021,39	29.977.398,16

As informações que compõem estes quadros foram extraídas dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF´s do Município de Chã Grande relativos aos respectivos períodos.

Assim, o que se observa, portanto, é que embora tenha tido dificuldades para recompor a despesa total com pessoal para níveis inferiores aos limites previstos na LRF naquele exercício, já no exercício seguinte conseguiu reconduzi-la a patamares inferiores aos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, é necessário que seja levado em consideração todo o esforço e dedicação do Gestor para reenquadrar o Município nos limites legais de despesa com pessoal.

Assim, espera seja este item levado ao campo das recomendações, aprovando-se as presentes contas, nos termos expostos no Parecer Prévio.

- **[ID.16] DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ITEM 6.1.)**

Aduz a auditoria que o município de Chã Grande teria alcançado o percentual de 23,33% na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme apêndice VII do relatório de auditoria.

A metodologia de apuração do Apêndice VII do Relatório de Auditoria deduz o montante correspondente aos restos a pagar processados sem disponibilidade financeira.

Nesse contexto, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 10ª edição, página 373, é claro quando afirma que o percentual de aplicação em MDE sobre a receita líquida de impostos é calculado sobre o total da despesa liquidada e os restos a pagar não processados.

> 37- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((36) / (3) x 100) %6 - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%5 Registra o percentual efetivamente aplicado em MDE em relação às receitas líquidas provenientes de impostos. O limite constitucional mínimo deverá ser observado somente no encerramento do exercício, pois o limite considerado é anual. **Nessa oportunidade, ao final do exercício, as despesas com MDE deverão considerar as despesas executadas, ou seja, o valor de Despesa Liquidada e os Restos a Pagar Não processados** conforme Figura 6 deste Demonstrativo. Conforme previsão legal, o Município deverá prioritariamente aplicar o percentual mínimo da RECEITA DE IMPOSTOS na educação infantil e no ensino fundamental, somente depois de atendida tal condição poderão ser destinados recursos a outros níveis de ensino. **Grifo nosso**

Registre-se, ainda que a Lei n.º 4.320/64 define que pertence ao exercício financeiro toda despesa nele executada, *in verbis*:

> Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.
>
> Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
>
> I - as receitas nêle arrecadadas;
>
> **II - as despesas nêle legalmente empenhadas**.

Dessa forma, caso tais despesas não sejam consideradas para fins de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício em que forem empenhadas, por ausência de lastro, por incerteza de recursos para concretização, deverão ser consideradas quando o pagamento ocorrer.

É notório que após o pagamento dos restos a pagar vinculados a educação a despesa efetivamente foi aplicada na MDE, ainda que tenham sido consideradas sem disponibilidade no exercício financeiro do empenhamento.

Nesse contexto, verifica-se que seria injusto que valores efetivamente gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino simplesmente não fossem nunca considerados como aplicação na MDE. Destarte, no ano de 2018 foram pagos R$ 545.712,95 de restos a pagar de anos anteriores vinculados a educação e deverá compor a aplicação em ensino no exercício de 2018 (**Anexo 05**).

Assim sendo, após o levantamento destes pontos relevantes, fez-se necessário, refazer o cálculo constante do apêndice VII do relatório de auditoria das contas de prefeito no ano de 2018, o que resultou na aplicação de 25,45%, restando afastada a suposta irregularidade e ensejando a aprovação da prestação de contas em questão nos termos do próprio Parecer Prévio.

- **[ID.17] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro devido, comprometendo o exercício seguinte (Item 6.3).**

O Relatório de Auditoria aponta que teriam sido realizadas despesas com o FUNDEB, sem lastro financeiro, contudo estas não seriam suficientes para macular a prestação de contas em questão, ensejando assim sua aprovação com ressalvas.

É importante destacar que as despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro do FUNDEB em 2018, embora não possam ser quitadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do exercício de 2019, podem ser quitadas com recursos próprios.

Ademais, a verificação em tela deverá ser realizada na Prestação de Contas do exercício de 2019, quando a Auditoria poderá constatar com quais recursos foram pagas as referidas despesas. Diante do exposto, resta comprovado que INEXISTE qualquer irregularidade, motivo pelo qual requer que seja julgada regular a prestação de contas.

Por fim, neste ponto e no apontamento supramencionado, é mister destacar que o próprio Parecer Prévio não os indicou como "Considerando" para a emissão de opinião, de forma que diretamente reconheceu a inexistência de irregularidade quanto a estes, gerando assim sua aprovação.

- **[ID. 18] DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ITEM 7.1)**

Aduz a Auditoria e o penúltimo "Considerando" do Parecer Prévio emitido que teria sido aplicado o percentual de 12,54% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, Inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal com ações e serviços públicos de saúde.

Entretanto, no exercício exatamente anterior, o Município de Chã Grande investiu 18,71% em ações e serviços públicos de saúde, bem acima do mínimo constitucional.

Assim, levando-se em conta o exercício anterior, chega-se a uma média de 15,62% no biênio 2017/2018, revelando que o Município de Chã Grande não teve decesso de investimento na área, sendo tal fato considerado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Neste ponto, é mister ressaltar que em julgamento ocorrido no Pleno do próprio Tribunal de Contas de Pernambuco, na 27ª Sessão Ordinária em 04 de agosto de 2021, na oportunidade de apreciação do Processo nº 17100035-3RO001, que trata de Recurso Ordinário sobre a Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2016 do Município de Camocim de São Félix-PE, a Corte de Contas promoveu a aprovação com ressalvas, mesmo o Município tendo aplicado 14,06% em ações e serviços públicos de saúde. Vejamos o Acórdão:

> 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/08/2021
>
> **PROCESSO TCE-PE N° 17100035-3RO001**
> **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**
> **MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário
> **EXERCÍCIO:** 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS: Uilson de Moura França

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1178 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. GESTÃO DA SAÚDE.

1. A Constituição Federal determina que os estados e o DF devem investir o mínimo de 12% de sua receita, enquanto os municípios devem aplicar pelo menos 15% na saúde pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100035-3RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO as alegações recursais postas na exordial, bem como o Parecer MPCO nº 326/2021;

CONSIDERANDO que restou evidenciado que não houve déficit orçamentário no exercício analisado;

CONSIDERANDO que subsistiram irregularidades quanto ao descumprimento do artigo 42 da LRF, bem como ao artigo 198 da Constituição Federal, além de outras falhas cuja decisão recorrida já as havia remetido ao campo das determinações;

CONSIDERANDO, **contudo, que, no limite da razoabilidade, o conjunto de irregularidades apresentados na prestação de contas permite a construção de entendimento pela sua aprovação, com ressalvas, notadamente pela proximidade do percentual aplicado em saúde com o patamar mínimo de 15% exigido pela CF**, bem como

devido à redução dos restos a pagar processados e não processados, em relação ao exercício anterior;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir do 6º considerando da decisão o trecho inicial: "que o expressivo déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata com reduzido índice de liquidez", assim como reformar o acórdão recorrido a fim de emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a **aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Sr. Uilson de Moura França, referentes ao exercício de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Diverge
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Diverge
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Vê-se, portanto, que o Pleno da Corte de Contas Estadual considerou passível de aprovação, mesmo que com ressalvas, as contas do Município de Camocim de São Félix-PE, referente ao Exercício de 2016, tendo este aplicado 14,06%! Sendo tal situação semelhante ao exposto no Parecer Prévio ora debatido.

Ademais, é de se destacar que a Auditoria excluiu da apuração os montantes de R$ 273.140,52 referente a despesas inscritas em restos a pagar processados e R$ 334.846,78 inscritas em restos a pagar não processados.

Entretanto, aquele exercício de 2018 foi um ano muito difícil para Municípios pernambucanos, com pequena variação positiva da receita versus aumento do custo de manutenção dos serviços públicos.

O Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado em 2018, por exemplo, ficou em 3,75%, bem acima do aumento do Produto Interno Bruto – PIB do exercício, que fechou em 1,1%.

Somado a esta diferença global, tem-se todos os aumentos e reajustes obrigatórios por força de lei ou da Constituição Federal que, por serem de todo conhecimento desta Corte de Contas, não se faz necessário mencionar cada uma delas, em que pese ser inconteste que impactam disponibilidades financeiras do Município.

Dessa forma, torna-se inequívoca a necessidade do acompanhamento do Parecer Prévio emitido pelo TCE com o consequente julgamento pela regularidade da prestação de contas.

- **[ID.19] RPPS EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, HAJA VISTA O RESULTADO PREVIDENCIÁRIO NEGATIVO DE R$ -150.810,59, VALOR QUE REPRESENTA A NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO DO REGIME PARA PAGAR OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO EXERCÍCIO (ITEM 8.1).**
- **[ID.20] RPPS EM DESEQUILÍBRIO ATUARIAL, HAJA VISTA O DÉFICIT ATUARIAL DE R$ 143.683.941,97 (ITEM 8.2)**

Apesar destes itens não constarem nos "considerandos" do Parecer Prévio, vale inicialmente destacar que o déficit financeiro e atuarial afeta grande maioria das previdências municipais e estaduais, portanto, esse fato obviamente alcança também o CHÃPREV enquanto órgão gestor do RPPS municipal.

O mais importante, no entanto, é que as contribuições previdenciárias foram adimplidas (pessoal e patronal), bem como as parcelas decorrentes das contribuições parceladas, daí porque a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas encontrava-se, no período em análise, rigorosamente em dia.

Registre-se, por oportuno, que o município na época dos fatos enviou o projeto de lei reforma previdenciária municipal, o qual fora transformado na Lei Municipal nº 730, de 17 de fevereiro de 2020.

Assim, por uma questão de honestidade administrativa, a nova alíquota previdenciária do Ente e dos Servidores foram majoradas para 14% (quatorze por

cento), entretanto, por força do princípio da anterioridade nonagesimal de que trata o art. 195, § 6º da Constituição Federal, somente a partir da competência JUNHO/2020 é que os Servidores passaram a contribuir com a majoração diferentemente do Ente que já começou a repassar na competência de FEVEREIRO/2020.

Com efeito, na avaliação atuarial 2021, data base 31 de dezembro de 2020, foram discutidas alguns estudos de cenário para implementação do melhor plano de equacionamento do passivo atuarial, de tal modo que com o advento da Portaria ME nº 464/2018 que estabeleceu novos parâmetros atuariais, sem dúvida que no segundo trimestre do ano de 2021 criou-se o ambiente propício para adequar a legislação/plano de custeio, inclusive para minimizar os efeitos do déficit atuarial do nosso sistema, ocasionando inclusive a emissão de Parecer Prévio no sentido de aprovação das contas deste exercício financeiro.

Portanto, espera sejam as presentes contas aprovadas por este nobre Casa Legislativa.

- **[ID.23] NÍVEL "MODERADO" DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO, CONFORME APLICAÇÃO DE METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO DO ITMPE, EVIDENCIANDO QUE A PREFEITURA NÃO DISPONIBILIZOU INTEGRALMENTE PARA A SOCIEDADE O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES EXIGIDO NA LRF, NA LEI COMPLEMENTAR NO 131/2009, NA LEI NO 12.527/2011 (LAI) E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 9.1).**

Com as transformações no contexto público advindo pelo uso massivo das Tecnologias de Informação e Comunicação, é realçado a importância da disponibilização de serviços eletrônicos pelos órgãos públicos, a qual foi destacada nas determinações integrantes do Parecer Prévio ora combatido.

Nesse processo de transformações digitais é importante ressaltar a extrema importância da transparência para os dias atuais, em especial, para esse momento de fragilidade política das organizações públicas, e a transparência é de fato um instrumento muito importante para o dia a dia da população, pois isso possibilita a sociedade fiscalizar os gastos públicos e acompanhar como vêm sendo realizado sua devida aplicação.

Face a essa grande importância, a Prefeitura Municipal de Chã Grande, por meio da gestão do Defendente, ao longo dos anos realizou grandes avanços neste sentido, com o intuito de promover uma efetiva transparência pública, melhorá-la e o construir um ecossistema favorável que promova um bom andamento deste importante serviço para a sociedade civil.

Objetivando alcançar melhores resultados, a Controladoria Municipal, empreendeu diversos esforços no de ampliar os instrumentos de controle, fiscalização e da transparência pública. Por meio de relatórios e simulações de avaliação, com base nos critérios utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, era realizado um monitoramento de rigoroso para acompanhamento e norteamento das atividades, acompanhando o cumprimento dos critérios de avaliação na íntegra, e ao mesmo tempo, dirimindo atribuições e cobrando ações quando determinados detalhes não são atendidos.

Assim, foi apresentado no instrumento de Defesa Prévia junto ao TCE-PE um resumo do Portal da Transparência do Município de Chã Grande que indica o integral cumprimento das disposições legais, o qual foi integralmente considerado pela nobre Corte de Contas.

Portanto, entende o Defendente que os níveis de transparência têm se elevado ao longo do período em que esteve na gestão municipal, já tendo alcançado nível moderado na avaliação deste Colendo Tribunal, não sendo capaz de macular as presentes contas.

DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação acima apresentada, requer que este Poder Legislativo Municipal, **acolha o Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco, e proceda com a APROVAÇÃO da prestação de contas do exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do senhor Diogo Alexandre Gomes Neto.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Chã Grande – PE, 27 de novembro de 2024.

MARIA EUGENIA PINHEIRO LEITE SILVA:09187628473

Assinado de forma digital por MARIA EUGENIA PINHEIRO LEITE SILVA:09187628473
Dados: 2024.11.27 21:39:07 -03'00'

Maria Eugênia Leite

OAB-PE 52.235

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 05, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

RELATOR - JADERSON CARLOS DOS SANTOS

MATÉRIA - PROCESSO TCE-PE N° 19100240-9, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, aprovada com ressalvas, do Poder Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco.

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Prestação de Contas de Diogo Alexandre Gomes Neto, relativa ao exercício de seu mandato, enquanto prefeito do Município de Chã Grande, no ano de 2018.

Acompanham cópias do Processo TCE-PE n° 19100240-9 e defesa escrita do respectivo gestor municipal, pugnando pela aprovação das contas, em conformidade com o Parecer Prévio proferido pelo órgão fiscalizador.

É o sucinto relatório.

II - ANÁLISE TÉCNICA

Em análise à prestação de contas do exercício financeiro de 2018, após processo administrativo regularmente promovido pelo Tribunal de Contas do

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160
www.camaradechagrande.pe.gov.br
E-mail: camarachagrande@hotmail.com

Estado de Pernambuco, **inicialmente**, tomando como leme as seguintes considerações, no voto do relator - Conselheiro Marcos Loreto:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada; CONSIDERANDO o déficit orçamentário da ordem de R$ 4.104.974,71, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas; CONSIDERANDO o déficit financeiro apresentado ao final de 2018 de R$ 10,01 milhões; CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando deficiências no controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal; CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo Municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 55,56%, desenquadramento que teve início em 2013, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal; CONSIDERANDO que, a despeito de haver sido alertado por esta Corte, o Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigo 23), execução de medida suficiente para a redução do montante da Despesa com Pessoal; CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados e não processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, tratando-se de fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas; CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de Saúde, devido à aplicação de 12,54% da receita vinculável, contrariando o artigo 7° da Lei Complementar Federal n° 141 /2012; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160
www.camaradechagrande.pe.gov.br
E-mail: camarachagrande@hotmail.com

71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco;

A SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em sessão Ordinária realizada em 03/12/2020, **decidiu pela rejeição** e emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande pela rejeição das contas do(a) Sr(a). Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Contudo, após o julgamento do recurso, foram emitidas novas deliberações, pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO, Diogo de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Diante do exposto, **Concluiu-se que a gestão do Prefeito Diogo Alexandre Gomes Neto atentou aos princípios que regem à Administração Pública**, dessa forma, o referido órgão recomendou à Câmara Municipal de Chã Grande a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Embora não revestido de caráter vinculante, podendo ser superado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, §2°, CF), o Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE reputa-se adequado às circunstâncias do caso concreto, não se vislumbrando motivos para não ser referendado por esta Casa Legislativa.

VOTO DO RELATOR

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160
www.camaradechagrande.pe.gov.br
E-mail: camarachagrande@hotmail.com

Neste sentido, considerando as razões acima expostas, acompanhamos o Parecer Prévio, em todos os seus termos.

Face ao exposto, **opina-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Diogo Alexandre Gomes Neto**, nos termos das deliberações finais emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Câmara Municipal de CHÃ GRANDE, em 20 de janeiro de 2025.

Jaderson Carlos dos Santos

JADERSON CARLOS DOS SANTOS
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO, em sessão de 20 (vinte) de janeiro de 2025, opinou unanimemente pela **aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, do Poder Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE N° 19100240-9, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto**. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Maria Célia Lira Santos, Jaderson Carlos dos Santos e Wedson Soares dos Santos.

Assim sendo, não havendo óbices, ***manifestamo-nos favoravelmente*** à **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, do Poder Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE N° 19100240-9, de**

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160
www.camaradechagrande.pe.gov.br
E-mail: camarachagrande@hotmail.com

responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, encaminhado a esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

ESTE É O PARECER.

Câmara Municipal de CHÃ GRANDE, em 20 de janeiro de 2025.

Maria Célia Lira Santos
Presidente da Comissão

Jaderson Carlos dos Santos
Relator

Wedson Soares dos Santos
Membro

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160
www.camaradechagrande.pe.gov.br
E-mail: camarachagrande@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 05, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

RELATOR - SEVERINO JOSÉ DA SILVA

MATÉRIA - PROCESSO TCE-PE N° 19100240-9, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, aprovada com ressalvas, do Poder Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco.

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Prestação de Contas de Diogo Alexandre Gomes Neto, relativa ao exercício de seu mandato, enquanto prefeito do Município de Chã Grande, no ano de 2018.

Acompanham cópias do Processo TCE-PE n° 19100240-9 e defesa escrita do respectivo gestor municipal, pugnando pela aprovação das contas, em conformidade com o Parecer Prévio proferido pelo órgão fiscalizador.

É o sucinto relatório.

II - ANÁLISE TÉCNICA

Em análise à prestação de contas do exercício financeiro de 2018, após processo administrativo regularmente promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **inicialmente**, tomando como leme as seguintes considerações, no voto do relator - Conselheiro Marcos Loreto:

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160
www.camaradechagrande.pe.gov.br
E-mail: camarachagrande@hotmail.com

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada; CONSIDERANDO o déficit orçamentário da ordem de R$ 4.104.974,71, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas; CONSIDERANDO o déficit financeiro apresentado ao final de 2018 de R$ 10,01 milhões; CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando deficiências no controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal; CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo Municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 55,56%, desenquadramento que teve início em 2013, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal; CONSIDERANDO que, a despeito de haver sido alertado por esta Corte, o Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigo 23), execução de medida suficiente para a redução do montante da Despesa com Pessoal; CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados e não processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, tratando-se de fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas; CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de Saúde, devido à

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160
www.camaradechagrande.pe.gov.br
E-mail: camarachagrande@hotmail.com

aplicação de 12,54% da receita vinculável, contrariando o artigo 7° da Lei Complementar Federal n° 141 /2012; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco;

A SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em sessão Ordinária realizada em 03/12/2020, **decidiu pela rejeição** e emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande pela rejeição das contas do(a) Sr(a). Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Contudo, após o julgamento do recurso, foram emitidas novas deliberações, pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO, Diogo de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Diante do exposto, **Concluiu-se que a gestão do Prefeito Diogo Alexandre Gomes Neto atentou aos princípios que regem à Administração Pública**, dessa forma, o referido órgão recomendou à Câmara Municipal de Chã Grande a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Embora não revestido de caráter vinculante, podendo ser superado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, §2°, CF), o Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE reputa-se adequado às circunstâncias do caso concreto, não se vislumbrando motivos para não ser referendado por esta Casa Legislativa.

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160
www.camaradechagrande.pe.gov.br
E-mail: camarachagrande@hotmail.com

VOTO DO RELATOR

Neste sentido, considerando as razões acima expostas, acompanhamos o Parecer Prévio, em todos os seus termos.

Face ao exposto, **opina-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Diogo Alexandre Gomes Neto**, nos termos das deliberações finais emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Câmara Municipal de CHÃ GRANDE, em 20 de janeiro de 2025.

SEVERINO JOSÉ DA SILVA
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão de 20 (vinte) de janeiro de 2025, opinou unanimemente pela **aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, do Poder Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE N° 19100240-9, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto**. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Genivaldo Pereira de Lima, Severino José da Silva e Jucineide Maria de Melo.

Assim sendo, não havendo óbices, ***manifestamo-nos favoravelmente*** à **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, do Poder Executivo do Município de Chã Grande - Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE N° 19100240-9, de responsabilidade de Diogo Alexandre**

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160
www.camaradechagrande.pe.gov.br
E-mail: camarachagrande@hotmail.com

Gomes Neto, encaminhado a esta **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

ESTE É O PARECER.

Câmara Municipal de CHÃ GRANDE, em 20 de janeiro de 2025.

GENIVALDO PEREIRA DE LIMA
PRESIDENTE

SEVERINO JOSÉ DA SILVA
RELATOR

JUCINEIDE MARIA DE MELO
MEMBRO

*Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160*
www.camaradechagrande.pe.gov.br
E-mail: camarachagrande@hotmail.com

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2025, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano 2025, às 11 horas e 15 minutos, na Sede da Câmara Municipal de Vereadores de Chã Grande, reuniu-se a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:** sob a Presidência do VEREADOR GENIVALDO PEREIRA DE LIMA, VEREADOR SEVERINO JOSÉ DA SILVA Relator, e a VEREADORA JUCINEIDE MARIA DE MELO, membro; a fim de tratar do **EXPEDIENTE DO DIA**, da 1ª Reunião ordinária do 1º período legislativo de 2025: o Presidente, GENIVAL PEREIRA DE LIMA, reuniu os membros da Comissão supracitada, considerando as **matérias recebidas para análise:** 1) PROCESSO TCE-PE Nº 00240032-7, de responsabilidade de Daniel Alves de Lima, **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2001, aprovada com ressalvas,** do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; 2) PROCESSO TCE-PE Nº 19100240-9, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, da **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, aprovada com ressalvas,** do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; 3) PROCESSO TCE-PE Nº 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, da **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, aprovada com ressalvas,** do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; **Após análise das matérias,** o Relator manifestou seu voto pela APROVAÇÃO das matérias em apreciação. Em seguida, o Presidente, Genivaldo Pereira de Lima, deu início a **ORDEM DO DIA:** 1) PROCESSO TCE-PE Nº 00240032-7, de responsabilidade de Daniel Alves de Lima, **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2001, aprovada com ressalvas,** do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; 2) PROCESSO TCE-PE Nº 19100240-9, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, da **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, aprovada com ressalvas,** do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; 3) PROCESSO TCE-PE Nº 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, da **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, aprovada com ressalvas,** do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; **submetendo o Parecer do** Relator à apreciação de todos os vereadores que formam a Comissão, foi aprovado por unanimidade dos presentes; Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 13 horas e 17 minutos, eu JUCINEIDE MARIA DE MELO, Secretária, lavrei a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pela Senhora Presidente e demais membros da Comissão.

GENIVALDO PEREIRA DE LIMA
PRESIDENTE

SEVERINO JOSÉ DA SILVA
RELATOR

JUCINEIDE MARIA DE MELO
MEMBRO

*Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160*
www.camaradechagrande.pe.gov.br
E-mail: camarachagrande@hotmail.com

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2025, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano 2025, às 8 horas, na Sede da Câmara Municipal de Vereadores de Chã Grande, reuniu-se a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:** sob a Presidência da VEREADORA MARIA CÉLIA LIRA SANTOS, VEREADOR JADERSON CARLOS DOS SANTOS Relator, e o VEREADOR WEDSON SOARES DOS SANTOS, membro; a fim de tratar do **EXPEDIENTE DO DIA**, da 3ª Reunião ordinária do 1º período legislativo de 2025: a Presidente, MARIA CÉLIA LIRA SANTOS, reuniu os membros da Comissão supracitada, considerando as **matérias recebidas para análise:** 1) PROCESSO TCE-PE Nº 00240032-7, de responsabilidade de Daniel Alves de Lima, **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2001**, **aprovada com ressalvas,** do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; 2) PROCESSO TCE-PE Nº 19100240-9, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, da **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018**, **aprovada com ressalvas,** do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; 3) PROCESSO TCE-PE Nº 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, da **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021**, **aprovada com ressalvas,** do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; **Após análise das matérias,** o Relator manifestou seu voto pela APROVAÇÃO das matérias em apreciação. Em seguida, a Presidente, Maria Célia Lira Santos, deu início a **ORDEM DO DIA:** 1) PROCESSO TCE-PE Nº 00240032-7, de responsabilidade de Daniel Alves de Lima, **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2001**, **aprovada com ressalvas,** do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; 2) PROCESSO TCE-PE Nº 19100240-9, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, da **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018**, **aprovada com ressalvas,** do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; 3) PROCESSO TCE-PE Nº 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto, da **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021**, **aprovada com ressalvas,** do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco; **submetendo o Parecer do** Relator à apreciação de todos os vereadores que formam a Comissão, foi aprovado por unanimidade dos presentes; Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 10 horas e 48 minutos, eu WEDSON SOARES DOS SANTOS, Secretário, lavrei a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pela Senhora Presidente e demais membros da Comissão.

Maria Célia Lira Santos
Presidente da Comissão

Jaderson Carlos dos Santos
Relator

Wedson Soares dos Santos
Membro

*Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160*
www.camaradechagrande.pe.gov.br
E-mail: camarachagrande@hotmail.com

Ata Eletrônica da 4ª Sessão Ordinária do 1º Período da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Sessão Ordinária do 1º Período ; Abertura: 29/01/2025 - 10:00 ; Encerramento: 29/01/2025 - 11:42

Mesa Diretora: Presidente: Ademir Batista / AVANTE ; Primeiro-Secretário: Nanato / AVANTE ; Segundo-Secretário: Jadinho Da Ceasa / PL

Lista de Presença na Sessão: Ademir Batista / AVANTE ; Ceça da Saúde / AVANTE ; Flavio do Ovo / PSB ; Jadinho Da Ceasa / PL ; Livia Campos / PSB ; Nanato / AVANTE ; Ninha de Zé Maria / AVANTE ; Ninho Mototaxi / SD ; Severino do Ovo / PL ; Wedson de Biu Beleu / PL

Justificativas de Ausências na Sessão: Célia de Jaci / Enfermidade

Expedientes: Abertura: Ata da 4ª (quarta) Reunião Ordinária do 1º (primeiro) período da Câmara Municipal de Chã Grande, Casa Paulo Viana de Queiroz. Aos 29 dias do mês janeiro de 2025, às 10:00 hs realizou-se na sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Chã Grande, estabelecida na Av. São José, n°36 - Centro, a 4ª (quarta) reunião ordinária do 1° (primeiro) período legislativo de 2025, sob a presidência do vereador Ademir Batista dos Santos. Havendo um número legal de vereadores o Senhor Presidente deu por aberta a presente sessão, pedindo a secretária da Casa que lê-se um trecho da bíblia sagrada. Em seguida, o Senhor Presidente convidou o 2° (segundo) secretário da Casa para fazer a chamada dos Senhores vereadores presentes. **Pequeno Expediente**: Logo após, o senhor presidente em concordância com o plenário fez a dispensa da leitura da ata tendo em vista quê a mesma se encontra disponivel para acesso no sistema, colocando adiante em disussão e votação e posteriormente foi assinada pela mesa diretora. Em seguida, o Senhor presidente pediu a secretária da casa para fazer a leitura do parecer prévio e decreto legislativo referente as contas dos ex prefeitos Sr. Daniel Alves e Sr. Diogo Alexandre que seriam posteriomente votadas. Em concordância com o plenário o Senhor Presidente fez a dispensa da leitura da peça de desefa de ambos como também do parecer das comissões. **Encerramento**: O senhor Presidente deu por encerrada a sessão, deixando marcada a 5º (quinta) reunião ordinária do 1° (primeiro) período para o dia 03 de fevereiro de 2025, no horário regimental. Encerrando os trabalhos legislativos com um trecho de bíblia sagrada.

Matérias do Expediente: 1 - Ata das Sessões Ordinárias nº 3 de 2025, Ata Eletrônica da 3° Sessão Ordinária da 1° Sessão Legislativa da 15 Legislatura Autores: , Tipo: Nominal, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por unanimidade **Votos Nominais :** Jucineide Maria de Melo - Sim ; Ademir Batista dos Santos - Sim ; Severino José da Silva - Sim ; Genivaldo Pereira De Lima - Sim ; Jaderson Carlos dos Santos - Sim ; Liviane Alexandre Campos - Sim ; Janilson José dos Santos - Sim ; Maria da Conceição Nilo dos Santos - Sim ; Wedson Soares dos Santos - Sim ; Severino Manoel da Silva - Sim ; **2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 1 de 2025**, "Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2001, aprovada com ressalvas, do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE Nº 00240032-7, de responsabilidade de Daniel Alves de Lima." Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 2 de 2025**, "Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, aprovada com ressalvas, do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE Nº 19100240-9, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto." Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 3 de 2025**, "Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, aprovada com ressalvas, do Poder

Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE Nº 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto." Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ;

Lista de Presença na Ordem do Dia: Ademir Batista / AVANTE ; Ceça da Saúde / AVANTE ; Flavio do Ovo / PSB ; Jadinho Da Ceasa / PL ; Livia Campos / PSB ; Nanato / AVANTE ; Ninha de Zé Maria / AVANTE ; Ninho Mototaxi / SD ; Severino do Ovo / PL ; Wedson de Biu Beleu / PL

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 1 de 2025, "Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2001, aprovada com ressalvas, do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE Nº 00240032-7, de responsabilidade de Daniel Alves de Lima." Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Tipo: Nominal, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por unanimidade **Votos Nominais :** Ademir Batista - Sim ; Ceça da Saúde - Sim ; Flavio do Ovo - Sim ; Jadinho Da Ceasa - Sim ; Livia Campos - Sim ; Nanato - Sim ; Ninha de Zé Maria - Sim ; Ninho Mototaxi - Sim ; Severino do Ovo - Sim ; Wedson de Biu Beleu - Sim ; **2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 2 de 2025**, "Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, aprovada com ressalvas, do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE Nº 19100240-9, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto." Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Tipo: Nominal, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por unanimidade **Votos Nominais :** Ademir Batista - Sim ; Ceça da Saúde - Sim ; Flavio do Ovo - Sim ; Jadinho Da Ceasa - Sim ; Livia Campos - Sim ; Nanato - Sim ; Ninha de Zé Maria - Sim ; Ninho Mototaxi - Sim ; Severino do Ovo - Sim ; Wedson de Biu Beleu - Sim ; **3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 3 de 2025**, "Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, aprovada com ressalvas, do Poder Executivo do Município de Chã Grande – Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE Nº 22100539-0, de responsabilidade de Diogo Alexandre Gomes Neto." Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Tipo: Nominal, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por unanimidade **Votos Nominais :** Ademir Batista - Sim ; Ceça da Saúde - Sim ; Flavio do Ovo - Sim ; Jadinho Da Ceasa - Sim ; Livia Campos - Sim ; Nanato - Sim ; Ninha de Zé Maria - Sim ; Ninho Mototaxi - Sim ; Severino do Ovo - Sim ; Wedson de Biu Beleu - Sim ;

Assinatura da Mesa Diretora da Sessão

Presidente: Ademir Batista dos Santos / AVANTE

Primeiro-Secretário: Genivaldo Pereira De Lima / AVANTE

Segundo-Secretário: Jaderson Carlos dos Santos / PL